



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Quinta-feira, 30 de junho de 2016

Ano II • Nº 142 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	12

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 638/2016, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

"Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí/TO, e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica Criado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaraí, Estado do Tocantins, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaraí, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O RPPS do Município de Guaraí/TO terá a seguinte denominação: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí/TO, denominado GUARAI-PREV, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º. Entende-se como Município para fins dessa lei, a circunscrição administrativa dentro de um Estado, governada por um prefeito e uma câmara de vereadores

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do GUARAI-PREV os servidores

efetivos ativos e inativos dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas municipais de GUARAI/TO de ambos os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao GUARAI-PREV será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores efetivos e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º A perda da qualidade de segurado do GUARAI-PREV se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do GUARAI-PREV, ou seja, deixar de contribuir para o seu regime previdenciário, que estará suspenso até o retorno contributivo.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de GUARAI, permanecerá vinculado ao GUARAI-PREV nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 53;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas a e b, em atenção ao princípio do caráter contributivo contido no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao GUARAI-PREV pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado professor ou profissional de saúde será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno, se considerado outro cargo, caso contrário às horas excedentes deverão ser consideradas como extraordinárias.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de GUARÁI/TO, permaneça filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo os valores retidos a título de contribuição, serem repassados aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos em lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválida;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e o menor que esteja sob sua guarda, curatela ou tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob guarda, curatela ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo judicial competente.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, e, nos de relação do mesmo gênero, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, comprovado mediante termo (declaração) assinado em vida pelos contraentes com firma reconhecida em cartório ou decisão judicial.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Parágrafo único: A dependência econômica para os cônjuges separados judicialmente ou divorciados com direito a pensão alimentícia será a mesma dentro do limite estabelecido na sentença judicial para fins de concessão de pensão por morte com base nesta Lei.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem 21 (vinte e um) de idade natalícia, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

V - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7º, e inciso I e II do Art. 9º, desta lei:

a) Após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;

2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;

3) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;

4) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;

5) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus pelos meios legais.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica do GUARÁI-PREV.

§ 3º A inscrição é essencial para a obtenção de qualquer prestação, devendo o GUARÁI-PREV fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do GUARÁI-PREV serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao



DIÁRIO OFICIAL

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal de Guaraí

ANTÔNIO MARTINS PEREIRA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

VALDIRENE DORA DA SILVA
Chefe do Diário Oficial de Guaraí



tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13 onde será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei, aos servidores públicos efetivos ingressados no serviço público municipal posteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 30/12/2003, ou seja, a contar de janeiro de 2004.

a) a invalidez será comprovada mediante laudo médico, emitido pela comissão medica pericial, segundo instruções emanadas do GUARAI-PREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao GUARAI-PREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, que deverá ser comprovado mediante perícia médica.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do GUARAI-PREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (periculosidade ou insalubridade).

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a" deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do GUARAI-PREV, a realizarem-se anualmente.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão

da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado, do início ao término do benefício.

§ 1º. Quanto às gratificações estabelecidas nos termos do § 2º do Art. 49 desta Lei, seus efeitos para concessão de benefício previsto no "caput" deste artigo, só poderão ser incluídas, depois de decorrido 12 (doze) meses de contribuição sobre as mesmas em atenção ao princípio do equilíbrio financeiro.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao GUARAI-PREV na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 4º Durante o período de afastamento será devido a retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar (30) trinta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do GUARAI-PREV.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do GUARAI-PREV, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.



Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do GUARÁI-PREV.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º;

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica;

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito

aos cento e vinte dias previstos neste artigo a contar da data do atestado médico comprovando o parto;

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas;

§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade será convertido em auxílio doença tendo em vista a perda da finalidade do benefício, mediante avaliação médica pericial do GUARÁI-PREV;

§ 6º O salário-maternidade consistirá na remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, mais a prorrogação de 02 (dois) meses, conforme a Lei 194/2009, pago na última parcela;

§ 7º Durante o período de afastamento será devido a retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do GUARÁI-PREV.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.



Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observando-se o que couber o estabelecido no Art. 9º desta lei.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo GUARAI-PREV.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 32. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 33. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 34. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, do início ao término do benefício.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao GUARAI-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros de 1% (um por cento) ao mês e índices de correção – INPC (Índice Nacional de Preços ao

Consumidor) incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 5º

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade e auxílio doença pago pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 37. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.



Art. 38. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41. Além do disposto nesta Lei, o GUARÁI-PREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social nos termos do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 42. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (GUARÁI-PREV), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio GUARÁI-PREV e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 45. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador com poderes específicos válidos pelo período não superior a 06 (seis) meses, mediante autorização expressa do GUARÁI-PREV que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 46. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 5º, art. 80, § 3º e art. 83, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 47. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo GUARÁI-PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 48. A receita do GUARÁI-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,55% (treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos definido na avaliação atuarial para o exercício de 2016, compreendendo: 13,05% (treze inteiros e cinco décimos por centos) relativo ao custo normal e 0,50% (cinquenta centésimos por centos) referentes à alíquota de custo especial;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do GUARÁI-PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, cuja base de cálculo será a remuneração de contribuição.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

Art. 49. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.



§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo GUARAI-PREV.

Art. 50. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao GUARAI-PREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao GUARAI-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao GUARAI-PREV relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de multa de 2% (dois por cento) ao mês, mais a incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo e correção monetária pelo Índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que venha lhe substituir no caso de extinção.

Parágrafo Único: Em caso de atraso por mais de 02 (dois) meses, fica autorizado o GUARAI-PREV, a proceder à retenção do valor correspondente da parcela devida diretamente na primeira parcela do FPM – FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 53. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo GUARAI-PREV, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 54. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de GUARAI,

mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao GUARAI-PREV.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55. O GUARAI-PREV poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 56. As importâncias arrecadadas pelo GUARAI-PREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 57. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403/2008 ou outra que lhe venha substituir.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 58. As disponibilidades de caixa do GUARAI-PREV, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 59. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o GUARAI-PREV realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 61. O orçamento do GUARAI-PREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do GUARAI-PREV observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 62. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 63. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do GUARÁI-PREV e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 64. O GUARÁI-PREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 65. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 de julho de 2003, ou no caso de modificações, a legislação vigente.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 66. A despesa do GUARÁI-PREV se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 68. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69. A organização administrativa do GUARÁI-PREV compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;

II - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 70. Compõem o Conselho Previdenciário do GUARÁI-PREV os seguintes membros sendo todos servidores efetivos: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes, eleitos em assembleia geral conjunta das categorias.

§ 1.º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão eleitos em assembleia geral conjunta das categorias, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 71. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com o quórum mínimo de cinquenta por cento mais um de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhes especificamente:

§ 1.º Fica o servidor membro do conselho previdenciário dispensado de suas atividades laborais quando convocado antecipadamente para participar das reuniões sem prejuízo de suas remunerações.

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

VI - acompanhar a execução orçamentária do GUARÁI-PREV.

VII - apreciar e deliberar sobre as alterações da presente lei e outras medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

VIII - aprovar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensal e anual da Diretoria Executiva;

IX - na ausência, provisória por mais de 30 (trinta) dias do Presidente, o conselho terá a atribuição de escolher entre seus membros que tenha os requisitos para ocupar o cargo de Presidente Interino, e no caso de vacância, o conselho ira deliberar sobre a convocação de nova assembleia para escolha do Presidente conforme esta lei.

§ 1.º As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2.º A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor do GUARÁI-PREV de sua escolha.

Art. 72. Os membros do Conselho Previdenciário perceberão uma gratificação a título de JETON, por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, após o segundo ano de vigência da instituição do GUARÁI-PREV, a depender da disponibilidade orçamentária, no qual o valor será atribuído por meio de resolução do Conselho e efetivada pelo Gestor do RPPS.

Art. 73. Ficam criados nos termos desta lei os seguintes cargos:

§ 1º Presidente com "status" e remuneração de secretário municipal com o símbolo "DAS";

§ 2º Diretor Financeiro com o símbolo "DAI".



§ 3º Os cargos de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão providos em comissão, e será ocupado exclusivamente por servidor público efetivo, mediante eleição por meio de chapa específica para este fim e em assembleia geral conjunta das categorias, regulamentadas por Decreto e organizadas pelo GUARÁI-PREV nomeado por ato do Chefe do Executivo, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição, consecutiva.

§ 4º O Presidente do GUARÁI-PREV, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º O Cargo de Presidente de que trata a alínea A do caput deste artigo será ocupado por servidor de carreira com escolaridade de nível médio em qualquer formação.

Art. 74. Das atribuições da Diretoria Executiva:

§1º Compete especificamente ao Presidente:

I - representar o GUARÁI-PREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;

IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do GUARÁI-PREV;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do GUARÁI-PREV;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios, bem como, conceder benefícios por meio de ato administrativo próprio (portarias);

VIII - movimentar as contas bancárias do GUARÁI-PREV conjuntamente com o Diretor Financeiro do RPPS;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do GUARÁI-PREV;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

XI - Para melhor desenvolvimento das funções do GUARÁI-PREV, o Presidente poderá requisitar servidores do Poder Executivo com ônus para a origem, para auxiliar nas funções administrativas.

§ 2º O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do GUARÁI-PREV.

§ 3º Compete especificamente ao Diretor Financeiro: movimentar as contas bancárias do GUARÁI-PREV, conjuntamente com o Presidente do RPPS, e todas as demais atividades administrativas;

§ 4º Para melhor desenvolvimento das funções do GUARÁI-PREV poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Previdenciário.

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 75. Os segurados do GUARÁI-PREV e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 76. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 77. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 78. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do GUARÁI-PREV;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do GUARÁI-PREV das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao GUARÁI-PREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 79. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do GUARÁI-PREV;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao GUARÁI-PREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo GUARÁI-PREV.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 80. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade



reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 81. Observado o disposto no art. 38, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 80 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 83. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 84. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 85. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 80 e 82 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 84 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 86. O servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do GUARAI-PREV e suas alterações serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 88. O Presidente do RPPS instituirá por meio de Portaria, o Comitê de Investimentos, mediante aprovação e homologação dos membros do Conselho Previdenciário, para a gestão dos recursos do GUARAI-PREV.

§ 1º - Caso não seja aprovado, o Conselho deverá requisitar uma nova indicação.

§ 2º - Será disponibilizada pelo Executivo Municipal a Junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, salário maternidade.

§ 3º - Os Membros do Comitê de Investimentos, também farão ao JETON, conforme o art. 72, desta Lei.

Art. 89. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta lei, no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), suplementados, se necessário.

Parágrafo único. O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 48 desta Lei, e aberto por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. Durante a vigência da noventa e de que trata o § 6º do



art. 195 da Constituição Federal, os servidores públicos contribuirão ao GUARÁI-PREV com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para fins de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: A contribuição de responsabilidade do Ente conforme estabelecida no cálculo atuarial será devida imediatamente ao RPPS nos termos do Parágrafo Único do Art. 2-A da Portaria MPS nº. 402/2008 (acrescido pela Portaria MPS nº. 21 de 14/01/2014).

Art. 91. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Avaliação atuarial, realizado em Outubro/2015.

Art. 92. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GUARÁI-PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

93. O GUARÁI-PREV procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 94. Os benefícios só terão efeitos após a publicação do ato competente, não sendo devido o afastamento dos servidores com base na data do requerimento, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 95. Todas as alterações posteriores a esta Lei, só poderão ser encaminhadas ao Legislativo, após aprovação em assembleia realizada com as categorias de servidores, ressalvado a aprovação da reavaliação do Cálculo Atuarial que deverá ser feito anualmente.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1005/2016, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

“DEMITE SERVIDOR, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e demais legislações e, tendo em vista ter sido concedida aposentadoria pelo INSS, ao Servidor informado no art. 1º, deste Decreto;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica o Sr. VITOR LEITE NETO demitido do Cargo Efetivo de Operador de Maquinas Pesadas, por motivo de aposentadoria concedida pelo INSS, por Tempo de Contribuição.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º)- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º (primeiro) de junho de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2016

FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

PORTARIA Nº 875/2016, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

“Concede prorrogação de licença-maternidade a servidora municipal, que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o pedido de prorrogação de Licença-Maternidade devidamente formalizado pela servidora e observando os dizeres do Parecer Jurídico nº 148/2016, da lavra da Assessoria Jurídica do Município, favorável a concessão da prorrogação da licença.

R E S O L V E:

Art.1º)- CONCEDER a Servidora Municipal, Sra. EDMARIA MICAL DA SILVA, Odontóloga Efetiva, PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE POR MAIS 60(SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, obedecendo o período de sua licença de: 26/09/2016 a 25/11/2016.

Art. 2º)- DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providenciar os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º)- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 25 (vinte e seis) de setembro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

PORTARIA Nº 876/2016, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

“Concede licença a servidor para exercer atividade política, que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o pedido de licença devidamente formalizado pelo servidor, o Parecer Jurídico nº 152/2016, da lavra da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Guaraí, observando o que reza o art. 83, da Lei Municipal nº 006/2000;

R E S O L V E:

Art.1º)- CONCEDER ao Servidor Municipal, Sr. MAURICIO SARDINHA NOLETO, Conselheiro Tutelar, Matrícula Funcional nº 2797, LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA, observando o que dispõe o art. 83, da Lei Municipal nº 006/2000.

Art. 2º)- DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providenciar os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º)- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º (primeiro) de julho de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte três dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças



PORTARIA Nº 877/2016, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

"Concede licença a servidora para exercer atividade política, que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o pedido de licença devidamente formalizado pela servidora, o Parecer Jurídico nº 153/2016, da lavra da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Guaraí e observando o que reza o art. 83, da Lei Municipal nº 006/2000;

R E S O L V E:

Art. 1º)- CONCEDER a Servidora Municipal, Sra. MARIA SUELY JUSTINO NASCIMENTO DOS SANTOS, Técnica de Enfermagem Contratada, Matrícula Funcional nº 2357, LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA, observando o que dispõe o art. 83, da Lei Municipal nº 006/2000.

Art. 2º)- DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providenciar os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º)- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º (primeiro) de julho de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte três dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

TERMO RESCISÓRIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS.

MUNICÍPIO DE GUARAI-TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 02.070.548/0001-33, com sede administrativa na sua Prefeitura, sito na Avenida Bernardo Sayão, s/n – Centro, Lotes 25 e 26, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Júlio Pereira Sobrinho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 575.492.901-30 e RG nº 311.952 SSP/TO, residente domiciliado na Av. Presidente Dutra, 1140, nesta cidade, resolve rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças com, BANCO DO BRASIL S.A., na forma que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças, celebrado em 29 de maio de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

Por força do presente termo de rescisão unilateral, o Município de Guaraí – TO, na pessoa do Prefeito FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO, dá por rescindido o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças celebrado com o Banco do Brasil S.A., através do contrato nº. 101/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Guaraí – TO, para dirimir qualquer dúvida proveniente deste termo de rescisão de prestação de serviços financeiros e outras avenças, renunciando a parte a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estar justo e rescindido, a parte assina o presente instrumento em 03 (três) de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Guaraí – TO, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. _____
CPF: _____
2. _____
CPF: _____

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Guaraí – TO, faz saber a quem interessar que conforme informações abaixo relacionadas foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Contrato: nº 015/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraí – TO
Contratado: CONSTRUTORA SILVA LTDA - CNPJ/MF sob o CNPJ nº 05.264.061/0001-80
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 03/2014
Objeto: Construção da Feira Livre para Produtores no Município de Guaraí/TO
Prazo de vigência: 30/09/2016
Data da Assinatura: 05/09/2014
Signatário: Francisco Júlio Pereira Sobrinho – Prefeito Municipal de Guaraí/TO, CONTRATANTE, e Antônio José da Silva – CONTRATADA.

Guaraí/TO, 30 de junho de 2016

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

Secretário: Antonio Martins Pereira

**EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA
TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2016**

Acha-se aberta, no município de Guaraí/TO, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor PREÇO GLOBAL com a finalidade de contratação de empresa do ramo de construção civil/engenharia para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas no Setor Dantas no município de Guaraí/TO, objeto do Contrato de Repasse n.º 0325937-92/2010, com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal. Demais especificações encontram-se no Edital.

Serão observados os seguintes horários e datas: Início da Sessão: às 09h:00min, do dia 18/07/2016, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO.

Guaraí/TO, 27 de junho de 2016.

Cleube Roza Lima
Presidente CPL

